Fls. 37

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 022-E-2021.

EXPEDIENTE 14 / 12 / 2021

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 022-E-2021, que **"Altera os itens 33 e 34 do anexo I da Lei Complementar n° 21, de 22 de dezembro de 2009, com redação dada pela Lei Complementar n° 109, de 26 de novembro de 2018 e Lei Complementar n° 133, de 13 de maio de 2021, que dispõe sobre alteração de taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia e serviços públicos, estabelece critérios de avaliação das áreas com metragem superior a 4.000 m² localizados na zona urbana, expansão urbana e urbanizável do município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências."**, de autoria do Poder Executivo, vem a esta Comissão para emissão de parecer, de conformidade com o art. 89, inciso II, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei visa alterar o sistema de cobrança de taxas de análise técnica e aprovação de projeto de parcelamento de solo urbano em situação clandestina e irregular, além de autorizar a revisão de valor venal de imóvel com área igual ou superior a 4.000 m² para fins de cálculo do IPTU.

No ofício de fl. 20, o Secretário da Fazenda informou que o projeto não incorre em renúncia de receita, ao contrário, visa sua recuperação com a criação de estímulo à regularização de parcelamentos irregulares ou clandestinos.

Para fins de esclarecimento, registre-se que o Anexo I da Lei Complementar nº 21, de 22 de dezembro de 2009, na redação dada pela Lei Complementar 109 de 26 de novembro de 2018, prevê no item 34 a cobrança de taxa no valor de 0,10 UFM por m², para Análise técnica de projeto de regularização de parcelamento do solo urbano, exceto regularização fundiária.

O presente projeto desmembra a taxa prevista no item 34 em 12 hipóteses, diferenciando os casos de parcelamento clandestino/irregular de acordo com a área a ser desmembrada. Também reduz o valor da taxa variando 0,001 a 0,04 UFM.

Além de desmembrar a taxa prevista no item 34, o projeto ainda prevê a revisão do valor venal de imóveis com área igual ou superior a 4.000 m² para fins de cálculo do IPTU.

Ocorre que o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal é explicito ao afirmar que constitui renúncia de receita a modificação de base de cálculo, o que se pretende com o art. 3º do projeto em análise.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -14-Dez-2021-16:59-03570-1/2

Fls 38

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 022-E-2021.

> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
>
> I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
> II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
>
> § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou **modificação de base de cálculo** que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Outrossim, o art. 155 da Constituição da República exige lei específica para dispor sobre redução de base de cálculo, o que não foi observado pelo presente projeto uma vez que o mesmo contempla outras questões, como a redução de taxas de regularização de parcelamento clandestino/irregular.

> Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
> (...)
> § 6º Qualquer subsídio ou isenção, **redução de base de cálculo**, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica**, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Assim, esta comissão entende que o projeto deva ser baixado em diligência para que o Poder Executivo possa se manifestar acerca dos apontamentos realizados relativos a necessidade de lei específica para dispor sobre redução de base de cálculo de imposto, assim como o cumprimento do que prescreve o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 39

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 022-E-2021.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, esta comissão entende que o projeto deva ser baixado em diligência para que o Poder Executivo possa se manifestar acerca dos apontamentos realizados relativos a necessidade de lei específica para dispor sobre redução de base de cálculo de imposto, assim como para cumprir o que prescreve o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 09 DE DEZEMBRO DE 2021.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO